



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Gustavo Coelho Deschamps  
Telefone: (65) 3613-7616  
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**PROCESSO Nº : 25.809-1/2013**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL NOVO MUNDO**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

#### **PARECER Nº: 5.190/2014**

##### **EMENTA:**

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **denúncia** apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso - SINTEP/MT, em razão da prestação de serviço como professora de 02 (duas) servidoras do apoio administrativo aprovadas no Processo Seletivo nº 01/2013, do aumento de 88% concedido à controladora interna em período eleitoral e da filiação da mesma em partido político, em face da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, sob a responsabilidade do **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**.

Em análise preliminar a equipe técnica constatou os seguintes indícios de irregularidades:



*1-a) Possível caso de irregularidade na cessão de 02 (duas) servidoras efetivas do cargo de Apoio Administrativo Educacional, cujo salário, de acordo com a legislação em vigor, deve ser pago com recurso FUNDEB 40%, que foram cedidas para o cargo de Professor 30 hs, com recursos do FUNDEB 60%, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013. Trata-se das servidoras efetivas Sras. Luzia Soboleski e Zulma Daufenbach Kurten;*

*1-b) Suposto caso de aumento ilegal de despesas com pessoal em ano eleitoral da Sra. Alciely Vitorino de Carli, que, em declaração nas redes sociais, (anexado nos autos), se coloca com direitos de reajustes no seu próprio salário com cifras de 88%, com enquadramento em classe superior à sua escolaridade em ano eleitoral, sendo que, neste período, houve por parte do poder executivo a negação do cumprimento do plano de carreira dos profissionais da Educação alegando impedimento justamente devido ao período eleitoral;*

*2) A Controladora Interna Sra. Alciely Vitorino de Carli, esteve filiada a um partido político até o ano de 2012, quando se desligou, tendo, inclusive, contribuído com a campanha eleitoral do atual prefeito, o que não é permitido para os profissionais que ocupam tal função, de acordo com a Lei n. 253/2007.*

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, devidamente exercido conjuntamente pelo Sr. José Hélio Ribeiro da Silva – Prefeito Municipal e pela Sra. Alcielly Vitorino de Carli – Controladora Interna, por meio do MALOTE\_DIGITAL\_50970\_2014\_01, seguiu-se a análise conclusiva da equipe técnica que afastou as irregularidades 1-b e 2, concluindo pela parcial procedência da denúncia e manutenção da irregularidade 1-a.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Preliminarmente – conhecimento da denúncia**

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.



No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações, ambas devidamente disciplinadas no art. 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Por último, cabe a este *Parquet* de Contas indicar a presença de todos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente, inclusive os fortes indícios da existência de irregularidades demonstrados pela denunciante, ensejando o conhecimento da denúncia.

No caso em apreço, o órgão ministerial entende como cabível a denúncia, ensejando o seu **conhecimento**.

## II.2. Irregularidades alegadas

**1-a) Possível caso de irregularidade na cessão de 02 (duas) servidoras efetivas do cargo de Apoio Administrativo Educacional, cujo salário, de acordo com a legislação em vigor, deve ser pago com recurso FUNDEB 40%, que foram cedidas para o cargo de Professor 30 hs, com recursos do FUNDEB 60%, em virtude de aprovação no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013. Trata-se das servidoras efetivas Sras. Luzia Soboleski e Zulma Daufenbach Kurten;**

A situação fática demonstra que as servidoras Luzia Soboleski e Zulma Daufenbach Kurten, ambas efetivas no cargo de Apoio Administrativo Profissionalizado Zeladora e lotadas no Gabinete do Secretário, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013 passaram a também exercer o cargo de professor 30 horas.

Em que pese a Resolução de Consulta nº 51/2011 apresentar entendimento de que o art. 6º da Lei nº 8.745/93 não se aplica a Estados e Municípios, há necessidade de que os cargos atentem-se aos ditames do art. 37, XVI e XVII, da Carta Magna, conforme segue:



**Lei Federal nº 8.745/1993:**

*Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.*

**Resolução de Consulta nº 51/2011:**

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51/2011 (DOE 05/08/2011)  
PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.  
INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO  
E AOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA  
ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO  
TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE.  
CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO DEFINIDO POR LEI PRÓPRIA DE CADA  
ENTE FEDERATIVO.**

(...)

**2) A LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 NÃO SE APLICA AOS ESTADOS  
E MUNICÍPIOS, EXCETO QUANDO ADOTADA DE FORMA  
SUBSIDIÁRIA.**

**Constituição Federal:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*



Ocorre que segundo entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça, o cargo ocupado pelas zeladoras jamais poderia ser considerado cargo técnico, o que impossibilitaria a acumulação com qualquer outro cargo público, mesmo que comprovada a compatibilidade de horários, conforme entendimentos abaixo colacionados:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). 2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito. 3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01. 4. Recurso ordinário improvido*

*(STJ - RMS: 21224 RR 2006/0013518-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2007 p. 294)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR ESTADUAL E AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na forma das disposições contidas no artigo 142 da Lei n.º 8.112/90, tem-se por afastada "a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração". (MS 8928/DF, Relatora Ministra MARIA*



*THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2008) 2. No aspecto jurídico-formal, não há que se falar em ausência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a autoridade coatora observou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, em obediência ao disposto no art. 133, incisos I e II, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 8.112/90. 3. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal possibilita a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Todavia, no caso em apreço, o cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ocupado pela impetrante não possui natureza técnica, não sendo lícita, portanto, a sua acumulação com o cargo de professora estadual. Precedentes. 4. Segurança denegada.*

*(STJ - MS: 8590 DF 2002/0106416-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/06/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/08/2009)*

Portanto, se o STJ não considera os cargos de Técnico Judiciário e de Agente Administrativo do Ministério da Saúde como cargos técnicos, não há qualquer possibilidade do cargo de Agente Administrativo Profissionalizado Zelador da Prefeitura Municipal de Novo Mundo assumir tal viés e permitir a acumulação de cargos públicos.

Nesse diapasão, cabe aplicação de **multa ao Sr. José Hélio Ribeiro da Silva** – Prefeito Municipal, pela afronta ao art. 37, XVI, da Carta Magna, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**1-b) Suposto caso de aumento ilegal de despesas com pessoal em ano eleitoral da Sra. Alciely Vitorino de Carli, que, em declaração nas redes sociais, (anexado nos autos), se coloca com direitos de reajustes no seu próprio salário com cifras de 88%, com enquadramento em classe superior à sua escolaridade em ano eleitoral, sendo que, neste período, houve por parte do poder executivo a negação do cumprimento do plano de carreira dos profissionais da Educação alegando impedimento justamente devido ao período eleitoral;**



**2) A Controladora Interna Sra. Alciely Vitorino de Carli, esteve filiada a um partido político até o ano de 2012, quando se desligou, tendo, inclusive, contribuído com a campanha eleitoral do atual prefeito, o que não é permitido para os profissionais que ocupam tal função, de acordo com a Lei n. 253/2007.**

Com relação ao aumento em período eleitoral, à filiação partidária e à contribuição com a campanha do atual prefeito, irregularidades imputadas à Sra. Alcielly Vitorino de Carli – Controladora Interna, tem-se que a mesma comprovou que os aumentos foram concedidos pela Lei Complementar nº 23/2011, de janeiro de 2012, período anterior aos 180 dias previstos na legislação, a desfiliação partidária ocorreu antes de sua posse e a contribuição de R\$ 2.000,00 para a campanha do executivo não encontra óbice na legislação pátria.

Conclusivamente, este *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, pugna pela **parcial procedência da presente denúncia**.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

**a) pelo conhecimento** da presente denúncia, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela parcial procedência** da presente denúncia, haja vista a acumulação de cargos públicos em contrariedade ao estatuído no art. 37, XVI, da Carta Magna;



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Gustavo Coelho Deschamps  
Telefone: (65) 3613-7616  
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**c) pela aplicação de multa ao Sr. José Hélio Ribeiro da Silva –** Prefeito Municipal, pela afronta ao art. 37, XVI, da Carta Magna, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**

---

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012